# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248865 - PR (2025/0475416-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS PONTES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA SETIMA REGIAO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408 |
| | | STÉFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES - RO012734 |
| AGRAVADO | : | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA |
| ADVOGADA | : | LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA - PR081638 |
| AGRAVADO | : | FUNDACAO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAVAI - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS DE PARANAVAI - FAFIPA |
| ADVOGADO | : | CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN - PR034526 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 126 DO STJ. ALEGA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2° E 3° DA LEI 12.990/2014. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança. Na sentença houve a denegação da segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente, é de se ressaltar que o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, constitucional e legal, mas a parte ora recorrente não interpôs, na origem, recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula n. 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.836.918/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1º/10/2020

III - Ademais, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que

Documento eletrônico VDA59282446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:04:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 629a5137-51fd-4066-96f6-70cba3352f1b

envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar as regras contidas no edital do certame, o que é impossível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.900.407/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.688.543/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp n. 1.895.701/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.

IV - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA59282446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:04:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 629a5137-51fd-4066-96f6-70cba3352f1b**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248865 - PR (2025/0475416-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS PONTES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA SETIMA REGIAO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408 |
| | | STÉFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES - RO012734 |
| AGRAVADO | : | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA |
| ADVOGADA | : | LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA - PR081638 |
| AGRAVADO | : | FUNDACAO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAVAI - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS DE PARANAVAI - FAFIPA |
| ADVOGADO | : | CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN - PR034526 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 126 DO STJ. ALEGA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2° E 3° DA LEI 12.990/2014. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança. Na sentença houve a denegação da segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente, é de se ressaltar que o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, constitucional e legal, mas a parte ora recorrente não interpôs, na origem, recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula n. 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.836.918/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1º/10/2020

III - Ademais, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar as regras contidas no edital do certame, o que é impossível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.900.407/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.688.543/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

Documento eletrônico VDA57735139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:03
Código de Controle do Documento: 99343a4b-88e6-41c8-874c-e5c5e31c91ab

em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp n. 1.895.701/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.

IV - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, Guilherme Augusto dos Santos Pontes, em 8/3/2024, impetrou mandado de segurança, com valor da causa atribuído em R$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), com o qual o impetrante busca ser mantido na lista de aprovados para o cargo de auxiliar administrativo/financeiro do concurso promovido pelo Conselho Regional de Biologia da 7ª Região por intermédio do Edital n. 1º/1/2023, determinando a realização de entrevista de heteroidentificação, ou, subsidiariamente, a sua inclusão na lista de ampla concorrência, para que possa participar das demais etapas do concurso.

Após sentença que denegou a segurança, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da parte impetrante, ficando consignado que não se verifica nenhuma ilegalidade no proceder da Administração, que cumpriu as regras previstas no edital.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO. COTAS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. VALIDADE. NÃO COMPARECIMENTO. EXCLUSÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA.
>
> 1. Por meio da Lei nº 12.990/2014, passou-se a garantir a "reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União".
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41, além de aferir a constitucionalidade de tal ação afirmativa, assegurou ser constitucional "a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos", sendo "legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

**Documento eletrônico VDA57735139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:03**
**Código de Controle do Documento: 99343a4b-88e6-41c8-874c-e5c5e31c91ab**

> 3. O edital é a lei do concurso e as regras nele expostas regulam como devem ser decididas as controvérsias no decorrer do certame. Em resumo, o princípio da vinculação ao edital rege o concurso público, excetuando-se hipóteses de flagrante ilegalidade.
>
> 4. Na hipótese dos autos, o edital do concurso previa expressamente a eliminação do candidato que não comparecesse ao procedimento de heteroidentificação. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade no proceder da Administração, que cumpriu as regras previstas no edital. Ilegalidade ocorreria caso mantido o candidato no certamente diante da ocorrência de hipótese para a qual havia a previsão de exclusão.
>
> 5. Apelação cível improvida.

Não foram opostos embargos de declaração.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto o presente recurso especial, em que se aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 12.990/2014, sustentando, em síntese, que a exclusão do recorrente do certame, inclusive da lista da ampla concorrência, pela simples ausência ao procedimento de heteroidentificação, sem qualquer indício de má-fé ou falsidade ideológica, representa violação do princípio da legalidade, do devido processo legal e da interpretação sistemática dos arts. 2º e 3º da Lei n. 12.990/2014, como firmemente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.105.250/RJ.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> A decisão agravada aplicou as Súmulas 5 e 7 do STJ por entender que a análise da controvérsia demandaria reexame de provas e de cláusulas do edital. Ocorre que a pretensão do Recurso Especial não é o reexame de fatos, mas sim a revaloração jurídica de um fato incontroverso: a ausência do candidato ao procedimento de heteroidentificação. A questão posta a este Egrégio Tribunal é puramente de direito: a ausência do candidato, sem qualquer indício ou apuração de má-fé, autoriza a sua eliminação não apenas das vagas reservadas, mas de todo o certame, inclusive da ampla concorrência para a qual obteve nota de aprovação? Tal questionamento não exige a reapreciação de provas, mas sim a correta interpretação da legislação federal que rege a matéria, notadamente os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.990/2014. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao admitir a revaloração jurídica dos fatos, por não se confundir com o simples reexame probatório.
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA57735139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:03**
**Código de Controle do Documento: 99343a4b-88e6-41c8-874c-e5c5e31c91ab**

A Lei nº 12.990/2014, em seu artigo 2º, parágrafo único, prevê a eliminação do candidato em caso de declaração falsa, o que pressupõe a existência de má-fé, que não pode ser presumida. A simples ausência a uma etapa do certame não equivale à falsidade ideológica. Mais importante, o artigo 3º da mesma lei assegura que "os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso". A eliminação do Agravante da lista de ampla concorrência, para a qual obteve pontuação para ser classificado em 25º lugar, nega vigência direta a este dispositivo.

[...]

A decisão monocrática aplicou a Súmula 126/STJ por entender que o acórdão do TRF4 possuía duplo fundamento (constitucional e infraconstitucional). Contudo, uma análise atenta do acórdão regional revela que o fundamento constitucional (princípios da isonomia e impessoalidade) foi invocado apenas como reforço argumentativo e consequência lógica do fundamento principal, que é infraconstitucional: a estrita vinculação às regras do edital. A controvérsia central decidida pelo TRF4 girou em torno da legalidade da norma editalícia frente à legislação federal. A menção a princípios constitucionais não constituiu um fundamento autônomo, capaz de, por si só, sustentar o julgado. A discussão é, em sua essência, sobre a legalidade e a correta interpretação da Lei nº 12.990/2014.

[...]

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, é de se ressaltar que o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, constitucional e legal, mas a parte ora recorrente não interpôs, na origem, recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula n. 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base em elementos probatórios, afirma que, conforme previsto no edital, "o teste de impulsão horizontal será realizado em piso adequado, numa

**Documento eletrônico VDA57735139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:03**
**Código de Controle do Documento: 99343a4b-88e6-41c8-874c-e5c5e31c91ab**

superfície rígida, plana e uniforme" (fl. 487, e-STJ, grifei), ademais atesta: "à fl. 145 dos autos eletrônicos há ilustração de como se daria o salto" (fl. 488, e-STJ, grifei). Outrossim, seguindo na análise dos elementos de prova carreada aos autos fundamenta "o autor não obteve a performance física desejada, mesmo após uma segunda chance, sendo dever da Administração reprová-lo em no exame. Entendimento diverso importaria em ofensa aos princípios que regem os concursos públicos, violando em especial à isonomia e à impessoalidade". (fl. 488, e-STJ, grifei). Conclui-se que a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos e na análise das cláusulas do edital, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Precedentes: REsp 1.650.849/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017, AgInt no REsp 1.607.708/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/6/2017.

2. Observa-se na leitura do acórdão objurgado que a Corte a quo decidiu a controvérsia sob a ótica constitucional - princípios da isonomia e da impessoalidade, juntando precedente jurisprudencial do STF - e infraconstitucional, situação que exige o manejo não só do Recurso Especial, mas também do Recurso Extraordinário. Entretanto o recorrente não interpôs o cabível Apelo Extraordinário, atraindo a aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. Assim, é inviável o exame dos argumentos deduzidos no Agravo Interno, uma vez que a decisão está bem fundamentada e consonante com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.836.918/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Ademais, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar as regras contidas no edital do certame, o que é impossível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. CONFORMIDADE COM O EDITAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há vulneração do art. 1.022 do CPC/2015, quando a controvérsia deduzida na origem é dirimida de modo claro e fundamentado, não podendo se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A questão controvertida implica análise do Edital de regência do processo seletivo e requer interpretação de suas cláusulas, bem como revolvimento do conjunto probatório, o

**Documento eletrônico VDA57735139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:03**
**Código de Controle do Documento: 99343a4b-88e6-41c8-874c-e5c5e31c91ab**

que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.900.407/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COTAS RACIAIS. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem asseverou: "Em que pesem os argumentos deduzidos pelo apelante, não há razão que autorize a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto o edital previu que o enquadramento nas cotas raciais dependeria da verificação das características fenotípicas do candidato e não no seu genótipo. De acordo com a norma editalícia, não basta a autodeclaração do candidato, sendo necessária, ainda, validação da autodeclaração étnico-racial a ser feita imediatamente após a matricula, por comissão especificamente constituída para esse fim. Embora haja em relação à autodeclaração uma presunção de legitimidade, esta não pode - e não deve - ser absoluta nem soberana. Assim, impende que sua análise seja realizada em conjunto com outros critérios hábeis a aferir a real situação do candidato, de modo a preservar e concretizar o objetivo a que se destina a reserva de vagas destinada às cotas. (...) De fato, os documentos que instruem a inicial, principalmente as fotografias da impetrante e de seus familiares (evento I - Foto 10), não permitem verificar traços da etnia parda a fim de justificar a alteração da decisão administrativa, visto que a autora não juntou nenhuma foto atual para comprovar tal condição. Ademais, o comitê da UFRGS solicitou documentos que comprovassem que sua genitora é negra, contudo optou por não entregar tais documentos, alegando que. segundo o edital, a sua apresentação era facultativa. Logo, não há falar cm arbitrariedade ou ilegalidade da Comissão Avaliadora, porquanto foram seguidos os termos estritos contidos no edital em consonância com a Lei n. 12.990/2014."

2. A questão controvertida implica análise do Edital de regência do processo seletivo e requer interpretação de suas cláusulas, bem como revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.688.543/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA QUE SE INSCREVEU PARA CONCORRER A VAGAS DESTINADAS À COTA RACIAL. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA. POSSIBILIDADE DE CONCORRER A VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se candidata eliminada do certame por não se enquadrar nos critérios raciais definidos pela equipe que realiza procedimento de heteroidentificação pode concorrer a vagas de ampla concorrência.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o item 6.2.11 do edital previu a possibilidade de candidatos negros concorrerem concomitantemente a vagas destinadas à ampla concorrência, observada a classificação no concurso. Ressaltou, ainda, que não ficou demonstrado que a recorrida tenha agido de má-fé ou com intuito de fraudar o certame ao se declarar negra.

3. Apreciar a controvérsia da forma como pretende a parte, demandaria o reexame de cláusulas do edital e das provas dos autos, o que é vedado em apelo nobre em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA57735139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:03**
**Código de Controle do Documento: 99343a4b-88e6-41c8-874c-e5c5e31c91ab**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.895.701/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Por fim, esclareça-se que, além de os mesmos óbices sumulares inviabilizarem a admissão do recurso pelo dissídio, deve-se ressaltar que o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, bem como da perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, não bastando a mera transcrição de ementas.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57735139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:17:03**
**Código de Controle do Documento: 99343a4b-88e6-41c8-874c-e5c5e31c91ab**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.248.865 / PR**

Número Registro: 2025/0475416-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50092676820244047000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS PONTES |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| RECORRIDO | : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA SETIMA REGIAO |
| ADVOGADOS | : LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408<br>STÉFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES - RO012734 |
| RECORRIDO | : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA |
| ADVOGADA | : LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA - PR081638 |
| RECORRIDO | : FUNDACAO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAVAI - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS DE PARANAVAI - FAFIPA |
| ADVOGADO | : CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN - PR034526 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS PONTES |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA SETIMA REGIAO |
| ADVOGADOS | : LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408 |

**Documento eletrônico VDA59262974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:36**
**Código de Controle do Documento: 54dab7f3-dbbe-411f-a426-bc49adc76dc3**

STÉFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES - RO012734

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA

ADVOGADA : LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA - PR081638

AGRAVADO : FUNDACAO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAVAI - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS DE PARANAVAI - FAFIPA

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN - PR034526

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59262974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:36**
**Código de Controle do Documento: 54dab7f3-dbbe-411f-a426-bc49adc76dc3**